

LEI N.º 28/2011, DE 16 DE JUNHO

TRABALHADORES DAS ARTES DO ESPECTÁCULO E DO AUDIOVISUAL: REGIME LABORAL E REGIME DE SEGURANÇA SOCIAL

A Lei n.º 28/2011, de 16 de Junho procede à segunda alteração do regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos¹, aprovado pela Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro, e revê o regime de segurança social aplicável, que remontava a inícios da década de 80 (fundamentalmente o Decreto-Lei n.º 407/82, de 27 de Setembro, completado pelo Despacho Normativo n.º 78/83, de 8 de Abril).

Como se verá de seguida, as modificações introduzidas relativamente ao regime pretérito incidem, fundamentalmente, sobre os seguintes domínios: alargamento do âmbito de aplicação do regime jurídico inicialmente previsto na Lei n.º 4/2008; criação de um registo nacional dos profissionais do sector das actividades artísticas, culturais e de espectáculo; introdução de ajustamentos no regime do contrato a termo certo e no contrato intermitente; sanções acessórias; e regime de segurança social.

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O novo regime passou a abranger não apenas os artistas e o pessoal técnico e auxiliar que colabore na produção de espectáculos públicos mas também os trabalhadores do audiovisual, que desenvolvam actividades artísticas,

técnico-artística ou de mediação destinada a espectáculos ou a eventos públicos.

O significado legal destes conceitos, que afinal delimitam o âmbito subjectivo de aplicação do novo regime, consta do próprio diploma, nos seguintes termos (art. 1.º-A):

- Trabalhador das artes do espectáculo e do audiovisual – “trabalhador que exerça uma actividade artística, técnico-artística ou de mediação”;
- Actividades de natureza artística – “actividades ligadas à criação, execução e interpretação de obras”;
- Actividades de natureza técnico-artística – “actividades ligadas aos materiais, equipamentos, e processos produtivos de suporte às artes do espectáculo e do audiovisual”;
- Actividades de mediação – “actividades relacionadas com a produção, a realização e divulgação de artes do espectáculo ou de audiovisual, incluindo a valorização e divulgação das obras e dos artistas”.
- Espectáculo ou evento cultural público – “as manifestações artísticas ligadas à criação, execução e interpretação que se realizem perante o público e ainda que se destinem a gravação e a transmissão para posterior difusão pública, nomeadamente em teatro, cinema,

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

¹ Importa notar que a prestação de trabalho de menores em actividades de natureza cultural, artística ou publicitária é objecto de regulamentação específica, constante da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro (artigos 2º a 11º), que regulamentou e alterou o Código do Trabalho.

LEI N.º 28/2011, DE 16 DE JUNHO

radiodifusão, televisão ou outro suporte audiovisual, Internet, praça de touros, circo ou noutro local destinado a actuações ou exibições artísticas”;

- Audiovisual – “todo o produto de comunicação expresso com a utilização de componentes visuais e ou sonoros que envolva uma ou várias áreas artísticas ligadas à criação, execução e interpretação e que seja destinado à fruição pelo público através do cinema, vídeo, televisão, rádio ou multimédia”;

2. REQUISITOS DE FORMA NA CONTRATAÇÃO

Deixou de se exigir que o contrato de trabalho dos profissionais abrangidos pelo diploma tivesse que observar sempre a forma escrita, passando este requisito a ter que ser observado nos mesmos casos previstos no Código do Trabalho, nomeadamente, quando esteja em causa a contratação a termo, e em certos regimes específicos previstos no próprio regime, a saber: acordos relativos ao exercício intermitente da prestação de trabalho e contrato de trabalho com pluralidade de trabalhadores.

3. REGISTO DOS PROFISSIONAIS DE ESPECTÁCULO E AUDIOVISUAL

Procede-se à criação do Registo Nacional de Profissionais do Sector das Actividades Artísticas, Culturais e de Espectáculos (artigo 3.º), no intuito

de contribuir para a valorização profissional e técnica dos profissionais de espectáculos e do audiovisual. Destarte, torna-se conditio sine qua non de acesso às acções de valorização profissional e técnica, promovidas pelo Estado, e para a emissão de certificado comprovativo de exercício da profissão. A inscrição no RNPSAACE depende do trabalhador possuir formação de nível 3 ou formação académica específica, ou, pelo menos, 180 dias de trabalho efectivo prestado, nos 3 anos anteriores à data de inscrição.

A definição dos procedimentos necessários e do serviço responsável pela manutenção e actualização RNPSAACE será efectuada por Portaria, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor o diploma em apreço.

4. A CONTRATAÇÃO A TERMO E CONTRATAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO COM EXERCÍCIO INTERMITENTE DA PRESTAÇÃO LABORAL

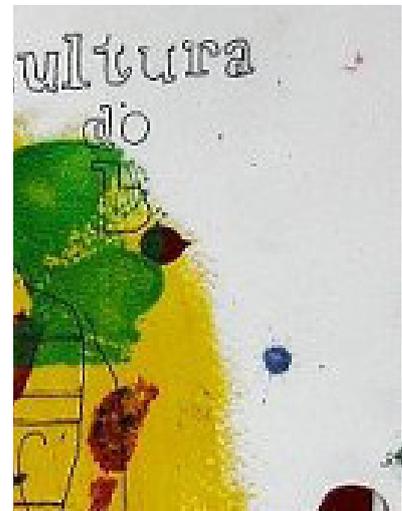
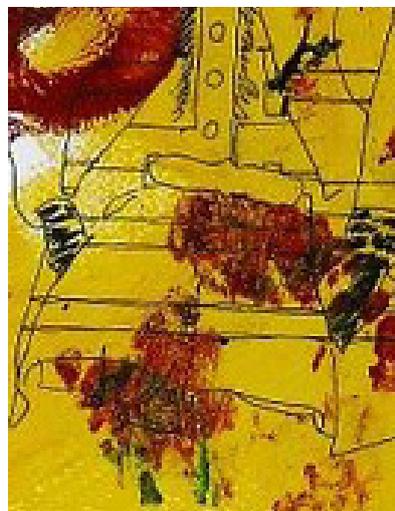
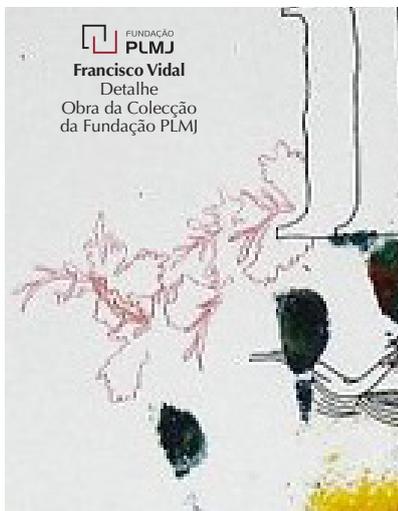
De destacar neste campo, a redução de 8 para 6 anos do limite máximo de duração do contrato a termo certo (art. 7.º, nº3), a redução de 30 para 20 dias do prazo mínimo de antecedência para o empregador convocar o trabalhador em regime de intermitência para prestar trabalho (art. 8.º, nº 4) e a redução da compensação retributiva a que o trabalhador tem direito nos regime de trabalho intermitente, nos períodos de inactividade, de 50% para 30% da retribuição normal [art. 8.º, nº 6, a)].

5. SANÇÕES ACESSÓRIAS

Passa a prever-se, como sanção acessória a inibição do empregador de aceder, pelo período de 3 anos, aos subsídios ou apoios do Estado destinados às actividades artísticas, nos casos em que: viole a norma que estabelece que o contrato a termo certo não pode exceder 6 anos; não pague pontualmente a compensação retributiva nos períodos de inactividade de trabalhador que preste trabalho em regime intermitente; ou admita outros novos trabalhadores ou renove contratos para actividades artísticas que sejam susceptíveis de ser desempenhadas por trabalhador em situação de inactividade (art. 20.º, n.º2).

6. SEGURANÇA SOCIAL

A Lei n.º 28/2011, de 16 de Junho, para além de outros aspectos específicos em matéria de segurança social, prevê a protecção social no desemprego dos trabalhadores das artes do espectáculo e do audiovisual, reformula o subsídio de reconversão profissional concedido, em determinada condições, aqueles trabalhadores que, em razão da especificidade das suas actividades, cessem tal exercício antes de poderem beneficiar de uma pensão de velhice e vem possibilitar aos trabalhadores abrangidos pelo regime vertente, poderem optar, no âmbito do regime público de capitalização relativo ao complemento de pensão por velhice², pela aplicação de uma taxa contributiva de 6%, independentemente de idade³ (art. 21.º-D).



Em matéria de taxa contributiva é previsto um regime de ajustamento progressivo até 2015, nos seguintes termos:

Ano	Empregador	Trabalhador
2012	20,55%	11%
2013	21,55%	11%
2014	22,55%	11%
2015	23,75%	11%

7. REGIMES LEGAIS SUBSIDIÁRIOS

De notar, por fim, que o Código do Trabalho e o disposto na respectiva regulamentação, bem como o regime de segurança social relativo aos trabalhadores por conta de outrem é aplicável aos trabalhadores abrangidos pela Lei n.º 28/2011, em tudo o que estiver omissis neste diploma (art. 2.º, n.º1).

² Este regime é regulado pelo Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de Fevereiro.

³ No regime geral, a opção por esta percentagem apenas é permitida aos aderentes com 50 ou mais anos de idade. Até perfazer aquela idade, no regime geral, o aderente apenas pode optar por uma taxa contributiva de 2% ou de 4%.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Nuno Guedes Vaz** (nuno.guedesvaz@plmj.pt) ou **Manuel Ricardo de Mendonça Serra** (manuel.serra@plmj.pt).